



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062931-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MICHAEL DA SILVA, Impetrantes ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES, GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ e GISLAINE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2062931-34.2025.8.26.0000

Voto nº **34.753 (5/7)**

Impetrante: Anderson dos Santos Domingues e outros

Paciente: Michael da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, ao argumento de que o paciente estaria experimentando constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que, ao azo da sentença condenatória, fixando regime fechado (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006), negou-lhe o direito ao recurso em liberdade.

Sustentam os impetrantes, em síntese, faltar fundamentação concreta na decisão hostilizada, porquanto ausentes os requisitos da preventiva, pugnando, assim, pelo direito do paciente de recorrer em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 96/97), advieram os informes (fls. 100/101).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pela denegação da ordem (fls. 107/118).

É o relatório.

De rigor a denegação a ordem.

Em favor do paciente, impetrou-se, antes deste, outro “habeas corpus” (HC nº 2266221-10.2024.8.26.0000), objetivando a liberdade provisória, por ausência dos requisitos da preventiva, julgado em 25/09/2024.

Nos autos da última impetração, a ordem foi denegada, mediante fundamentação bastante, ali constando as peculiaridades do crime e a gravidade concreta da conduta.

Enfatizaram-se as circunstâncias da prisão, considerados presentes, em princípio, prova da materialidade, indícios de autoria e a periculosidade ocasionada pelo estado de liberdade do paciente.

E, como constou lá, extremamente grave a conduta enfocada, mormente diante da quantidade e da nocividade de parte das drogas encontradas (14 porções de cocaína - 203,63 gramas; 10 porções de maconha - 13,9 gramas; e 04 porções de MDA - 3,17 gramas), dos petrechos apreendidos (01 balança de precisão, 10 papéis para embalagens e 01 máquina de cartão), da forma de acondicionamento dos estupefacientes e das circunstâncias da prisão, ressaltando-se, ainda, que o delito de tráfico afeta de tal forma a ordem pública, o equilíbrio social e a harmonia familiar que, além de assemelhado aos hediondos, é considerado inafiançável e insuscetível de “sursis”, graça, indulto e anistia.

Também ficou consignado que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como no caso.

Ora, seria um contrassenso conceder liberdade para apelar ao réu, com reincidências (fls. 79/83 e 978/982 dos autos nº 1520496-34.2024.8.26.0228), que tenha permanecido preso por toda a instrução; soltá-lo, justamente em momento posterior, quando já reconhecida a sua responsabilidade, se mostra, no mínimo, desarrazoado.

Por isso que, constituindo a manutenção da prisão desdobramento da decisão terminativa, não se vislumbra ilegalidade flagrante ou ato teratológico a merecer reparação.

Demais, anote-se que o douto magistrado, uma vez mais, considerado todo o contexto decisório, bem motivou a necessidade do acautelamento, com o seguinte desfecho: “(...) *A tripla reincidência do réu reclama a adoção de regime mais gravoso para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea b do Código Penal, no que fixo o regime fechado. Pelo mesmo motivo, a prisão preventiva deve ser mantida, pois o acusado demonstrou concretamente sua inclinação à prática de crimes, por ser triplamente reincidente, além de manter uma vida incompatível com seus rendimentos lícitos, como uso de relógios e veículos de alto valor, existindo fortes indícios de que estes bens são provenientes de atividades criminosas contínuas e reiteradas. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, mantenho-a. (...)*” (fls. 80/94).

Asseguram-se, dessa forma, a ordem pública e a aplicação da lei penal (art. 312 do CP).

Nessa senda, confira-se o entendimento desta Casa de Justiça:

“HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Alegações no tocante aos critérios de fixação do regime prisional imposto na sentença – Não conhecimento – Questionamento que deve ser feito no recurso próprio de apelação – Apelo em liberdade – Impossibilidade – Gravidade concreta do delito – Prisão preventiva decretada desde o início do processo – Ausência de alteração fática que justificasse a soltura – Decisão suficientemente motivada – Prisão necessária para a garantia da ordem pública – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.” (HC nº 2009493-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, 4ª Câmara Criminal, j. 14.03.2017);

“HABEAS CORPUS – APELO EM LIBERDADE.

PECIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.” (HC nº 2005254-27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Osni Pereira, j. 21.03.2017);

Habeas Corpus – Roubo (...) – Pleito de apelo em liberdade – Impossibilidade – Necessidade de garantir a ordem pública – Paciente preso durante o processo – Contrassenso em libertá-lo após a condenação - Ordem denegada.” (HC nº 0139134-91.2013.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Souza Nery, j. 13.02.14, v.u.);

“Habeas Corpus (...) - Pleito visando ao apelo em liberdade – (...) – Sentença satisfatoriamente fundamentada – Custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública – Presença dos requisitos da prisão preventiva, principalmente porque não demonstrado que, em liberdade, não se furtará à aplicação da lei penal – Vedação do apelo em liberdade correta – Inexistência de constrangimento ilegal a recair sobre a paciente - Denegação da ordem.” (HC nº 2051434-43.2013.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Borges Pereira, j. 11.02.14, v.u.);

E, como cediço, as medidas cautelares alternativas só têm lugar quando ausentes os requisitos da preventiva, quadro diverso daquele aqui apresentado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, que claramente se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, ante as circunstâncias que envolvem o caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não colhe, por conseguinte, a alegação de que
verificado constrangimento ilegal.

Denega-se, pois, a ordem.

MAURICIO VALALA

Relator